



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

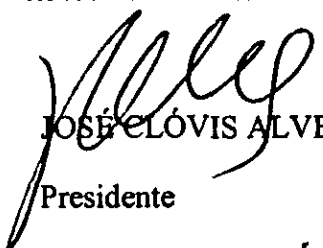
Processo nº 18471.002657/2003-81
Recurso nº 158.622 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1993
Acórdão nº 105-16.866
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente ADYPEL QUÍMICA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

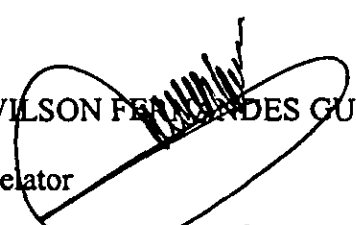
**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -
EXERCÍCIO: 1993**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PROCEDÊNCIA - Se as razões trazidas pela contribuinte em sede de recurso voluntário não indicam fatores capazes de macular o decidido em primeiro grau, há de se manter a decisão nos termos em que foi prolatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ADYPEL QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.

Relatório

ADYPEL QUÍMICA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

A autoridade de primeiro grau assim sintetizou a matéria tratada no presente processo.

[...]

Contra a empresa em epígrafe foi lavrada, em 10/04/1997, a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 16 do processo nº 10768.009771/00-81, em apenso), quanto ao período de apuração de 1992, em razão da glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente.

Contudo, o lançamento em questão foi declarado nulo através do Despacho Decisório de fls. 19 (processo apenso), emitido pelo Chefe da Divisão de Tributação da antiga DRF/RJO, em razão de a interessada à época do indeferimento da SRLS não ter sido devidamente cientificada, o que dotava aquela autoridade de competência para a prática do ato em questão.

Como ressaltado no citado despacho, o lançamento declarado nulo pode ser novamente constituído dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da decisão definitiva que declarou a nulidade deste ato. Como não houve qualquer manifestação de inconformidade ou recurso por parte do interessado, o prazo começou a fluir a partir do dia 03/05/2001.

Em face do acima exposto foi realizado novo lançamento, através de auto de infração (fls. 46/51 do presente processo), cujas razões encontram-se abaixo descritas, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/18.

A empresa teve como objeto de glosa valores de prejuízos fiscais do ano-calendário de 1990, compensados com o lucro real apurado nos 1º e 2º semestres do ano-calendário de 1992, originando daquela glosa lançamento suplementar efetuado pelo sistema Malha Fazenda, formador do processo 10768.009771/00-81;

Após ter sido declarado nulo o lançamento, através de diligência Fiscal, verificou-se que a glosa efetuada foi conseqüência da redução do saldo de prejuízo a compensar originado em 1990, pelo aumento do lucro real naquele ano decorrente de autuação sofrida pela empresa em 18/02/1992;

A diligência, através do relatório de fls. 30, fez constar que o auto de infração que havia formado o processo nº 10768.008843/92-73,



pendente de julgamento e propôs a apensação do processo nº 10768.009771/00-81 àquele;

Em 25/03/2003 a DRJ/JUIZ DE FORA expediu o Acórdão nº 3.163/2003, julgando procedente em parte o lançamento das glosas de despesas relativas ao auto de infração de 18/02/1992, restabelecendo, portanto, algumas das despesas glosadas no auto de infração;

Assim, a Fiscalização, sob o manto do MPF nº 0719000/02075/2003, elaborou novos cálculos das verbas utilizadas no auto de infração indicados na planilha "efeitos do auto de infração de 18/02/1992";

Com os novos valores do lançamento, foi elaborada a planilha do "demonstrativo da compensação indevida", onde estão determinados os valores de prejuízos fiscais indevidamente compensados, por não haver, no encerramento dos 1º e 2º semestres de 1992 saldos suficientes para compensar o lucro real apurado no ano-calendário de 1992, com infração ao disposto nos artigos 157 e § 1º; 382 e § 2º e 388, inciso III do RIR/1980.

Assim, os valores tributáveis exigidos foram:

1º semestre de 1992 – Cr\$ 69.064.517,16

2º semestre de 1992 – Cr\$ 91.413.908,00

E o IRPJ lançado (fls. 46/50) foi de R\$ 12.528,70, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.

[...]

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 67/71), através da qual requereu o cancelamento das glosas que geraram a autuação, trazendo argumentos para sustentar a improcedência do feito formalizado por meio do processo 10768.008843/92-73 (glosas referentes à despesas de comissões de vendas e diferenças no estoque de produtos acabados entendidas como receitas omitidas).

Alegou, ainda, que, por ser a glosa de prejuízos decorrente dos fatos analisados no citado processo 10768.008843/92-73, a solução da presente lide só poderia ocorrer quando aquele processo estivesse definitivamente julgado na esfera administrativa.

Requereu, por fim, a improcedência tanto do presente auto de infração, quanto o do constante no processo 10768.008843/92-73.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 12-12.374, de 21 de novembro de 2006, fls. 83/94, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Deixa de se declarar a nulidade do auto de infração quando sua confecção encontra-se perfeita e dentro das exigências legais.

ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. PRAZO.



O prazo decadencial de 5 anos para a Fazenda Nacional formalizar um novo lançamento com base em infração apurada em lançamento anulado por vício formal começa a contar da anulação do primeiro, consoante o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL.

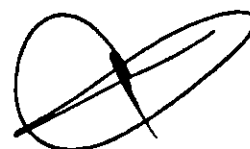
Se o interessado deixa de recorrer ao Conselho de Contribuinte, nada mais há que se discutir na esfera administrativa sobre as glosas que deram origem ao auto de infração sobre compensação indevida de prejuízo Fiscal. Nem mesmo a interposição de eventual recurso teria o condão de sobrestar o feito, haja vista as possibilidades cabíveis ao interessado, caso vencedor, de fazer valer, em seu benefício, para reaver um suposto crédito porventura remanescente.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 113/121, por meio do qual, a exemplo do que fizera por ocasião da interposição da peça impugnatória, busca sustentar a improcedência da autuação formalizada através do processo administrativo nº 10768.008843/92-73.

Combatendo a decisão de primeiro grau, argumenta que a afirmação de que o auto de infração relativo às glosas efetuadas anteriormente (processo nº 10768.008843/92-73) não pode mais ser examinado não pode prosperar, vez que a comunicação feita pela Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro foi no sentido de que o débito correspondente estava totalmente extinto. Aduz que, em razão disso, não caberia à ela interpor recurso voluntário, até porque o referido processo foi remetido ao Arquivo Geral.

Adiante, a Recorrente, limitando-se a contestar a autuação tratada no processo administrativo nº 10768.008843/92-73, requer o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1992, formalizada em decorrência da constatação de compensação indevida de prejuízo fiscal.

Como adequadamente relatado pela autoridade de primeiro grau, o presente lançamento foi efetuado com amparo nas disposições do inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional, vez que a constituição de crédito tributário anterior foi declarada nula em razão de vício de forma.

A compensação indevida de prejuízos fiscais apontada no presente processo decorreu dos seguintes fatos:

1. a contribuinte foi autuada em 18 de fevereiro de 1992 (processo administrativo nº 10768.008843/92-73) em razão de glosas de despesas de comissões e de constatação de omissão receita decorrente de divergência de estoque, relativamente ao ano-calendário de 1990;

2. a referida autuação limitou-se à redução de prejuízo fiscal, tendo sido aplicada, entretanto, multa regulamentar no valor correspondente a 100 Ufir com amparo nas disposições do art. 723 do RIR/80;

3. através do Acórdão nº 3.163, de 25 de março de 2003, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, julgando procedente, em parte, o lançamento efetivado, restabeleceu algumas glosas efetuadas pela Fiscalização e cancelou a multa aplicada;

4. a presente autuação decorre da utilização indevida, por parte da contribuinte, da integralidade desse prejuízo fiscal apurado em 1990;

5. na medida em que no julgamento promovido em primeira instância, relativamente ao processo administrativo nº 10768.008843/92-73, foram restabelecidas algumas glosas efetuadas pela Fiscalização, o presente lançamento foi promovido por meio de novos cálculos, o que faz com que ele não seja exatamente igual ao que foi declarado nulo.

Como relatado anteriormente, a contribuinte, a exemplo do que fizera por ocasião da interposição da peça impugnatória, busca, em sede de recurso voluntário, sustentar a improcedência da autuação formalizada através do já citado processo administrativo nº 10768.008843/92-73.

No que diz respeito à decisão de primeiro grau, argumenta que a afirmação de que o auto de infração relativo às glosas efetuadas anteriormente (processo nº

10768.008843/92-73) não pode mais ser examinado não pode prosperar, vez que a comunicação feita pela Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro foi no sentido de que o débito correspondente estava totalmente extinto. Aduz que, em razão disso, não caberia à ela interpor recurso voluntário, até porque o referido processo foi remetido ao Arquivo Geral.

Em primeiro lugar, rejeite-se os argumentos da Recorrente acerca das infrações apuradas no processo administrativo nº 10768.008843/92-73, eis que era por meio dele que as considerações da contribuinte deveriam se apreciadas.

No que tange à alegação relacionada à decisão de primeira instância, cabe o seguinte esclarecimento: conforme relatado anteriormente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, ao apreciar o lançamento constante do processo administrativo nº 10768.008843/92-73, julgou-o procedente em parte, restabelecendo algumas glosas efetuadas pela Fiscalização e cancelando a multa aplicada. A Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro, ao comunicar a decisão à contribuinte, esclareceu que o crédito tributário existente no processo havia sido extinto (cancelamento da multa regulamentar). A contribuinte, ao receber tal comunicação (e respectiva decisão, conforme indicação expressa no citado documento), ao que tudo indica, não cuidou de apreciar o inteiro teor da decisão prolatada, vez que concluiu equivocadamente que as suas razões de impugnação tinham sido recepcionadas integralmente. Como já se viu, tal fato não ocorreu, eis que a autuação foi julgada improcedente apenas parcialmente. Diante de tal equívoco, a contribuinte não recorreu decisão de primeira instância, razão pela qual o processo foi arquivado, pois, apesar de mantida, parcialmente, a redução de prejuízo fiscal perpetrada pela autoridade fiscal, o crédito tributário ali existente foi extinto e a contribuinte não ingressou com recurso voluntário.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

